

**Processo:** 1114746  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Reinaldo Alves Santana  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Montezuma.  
**Processo referente:** Representação n. 1007498  
**Apenso:** Embargos de Declaração n. 1114652,  
**Procuradores:** Fellipe Soares Leal - OAB/MG 124.937, Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes - OAB/MG 129.643, Aldemir Fernando Martins - OAB/MG 134.364, Anderson Filipe Teixeira Jorge - OAB/MG 164.636, Dério Devictor Maciel Mendes - OAB/MG 122.390, Elson Xavier Júnior - OAB/MG 69.653, Fábio Júnior Custódio da Chagas - OAB/MG 157.827, Gabriel Trindade Silva de Brito - OAB/MG 206.510, Laura Gabriela de Freitas Carvalho - OAB/MG 163.988, Leonardo Adriano Alves - OAB/MG 134.122, Luís Ricardo Magalhães Sampaio - OAB/MG 120.449, Marcelo Colares Pinheiro - OAB/MG 79.254, Paulo Renato Alves Oliveira - OAB/MG 135.467, Raimundo Cândido Neto - OAB/MG 98.737  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**TRIBUNAL PLENO – 7/2/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO À EVENTUAL IRREGULARIDADE E À CONDUTA DO RECORRENTE. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. VERBAS ADICIONAIS HABITUAIS, COMUTATIVAS E RETRIBUTIVAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA CONCESSÃO DA VANTAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL DOS PAGAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a atuação dos agentes públicos chamados aos autos com eventual irregularidade apurada, não cabe o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva.
2. O art. 70, §1º, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê expressamente a legitimidade do membro do Ministério Público para representar ao Tribunal.
3. Afasta-se a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos servidores a título de serviços extraordinários, ainda que superiores ao teto constitucional, quando constatada a presença de boa-fé no recebimento e a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada em conjunto com a

falta de elementos nos autos de que os serviços não foram prestados e a previsão expressa dos pagamentos extraordinários nos contratos temporários de prestação de serviços pactuados com a Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;
- II) dar provimento ao recurso, no mérito, para desconstituir o débito por dano imputado ao Sr. Reinaldo Alves Santana, no valor histórico de R\$ 51.520,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais);
- III) estender os efeitos da decisão, com fundamento no efeito expansivo subjetivo do recurso, para desconstituir os débitos por dano imputados no acórdão recorrido à Sra. Ana Karoline Nogueira Vieira, na importância de R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais); à Sra. Simony Gomes Alves, no montante de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil reais) e ao Sr. Wagner Andalécio Neves, na quantia de R\$ 19.520,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais);
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de fevereiro de 2024.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**TRIBUNAL PLENO – 7/2/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelo Sr. Reinaldo Alves Santana em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 17/02/2022, nos autos da Representação 1007498, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Nos termos da decisão recorrida, o colegiado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Sras. Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues e Simony Gomes Alves e pelos Srs. Reinaldo Alves Santana e José Walison Mainart Júnior, assim como a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas, suscitada pelo Sr. Reinaldo Alves Santana.

Afastou também, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória.

No mérito, julgou procedente os seguintes apontamentos de irregularidade da representação: a) ilegalidade das contratações temporárias utilizadas pela municipalidade para o exercício de funções permanentes e por extenso lapso temporal, o que denota a necessidade contínua e permanente de pessoal, e não de excepcional interesse público, em desacordo com as regras contidas no art. 37, II e IX, da Constituição da República; b) pagamento de remuneração aos servidores contratados temporariamente em patamares superiores ao estabelecido em lei para os cargos efetivos correlatos, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia; c) violação ao teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, em relação à remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos; d) pagamentos realizados aos servidores contratados temporariamente, entre 2013 e abril de 2016, de vantagens intituladas “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”; e) contratação irregular de empresas para prestação de serviços médicos, mediante credenciamento e f) irregularidade na classificação das despesas efetuadas pelo município com a prestação de serviços médicos realizada por empresas terceirizadas, em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da procedência das irregularidades, aplicou multa individual ao Sr. Ivo Alves Pereira, prefeito de Montezuma no período de 2013 a 2016, no total de R\$ 12.195,08, com fulcro nos arts. 85, II e 86, da Lei Orgânica, e ao Sr. Fabiano Costa Soares, prefeito de Montezuma no período de 2017 a 2020, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, II, da mesma Lei.

Ademais, determinou o ressarcimento ao erário municipal pelo Sr. Ivo Alves Pereira da importância de R\$ 510.468,74, sendo parte da quantia em solidariedade com os médicos indicados a seguir, em decorrência dos pagamentos realizados acima do teto constitucional, em contrariedade ao art. 37, XI, da Constituição da República, referentes ao período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016:

- a) R\$ 34.680,00, pela Sra. Ana Karoline Nogueira Vieira;
- b) R\$ 51.520,00, pelo Sr. Reinaldo Alves Santana;
- c) R\$ 48.800,00, pela Sra. Simony Gomes Alves;
- d) R\$ 19.520,00, pelo Sr. Wagner Andalécio Neves;

Por fim, foram feitas recomendações ao atual prefeito de Montezuma, Sr. Ivan Vieira de Pinho.

Posteriormente, em sessão do dia 29/09/2022 (peça 9), a Segunda Câmara deu provimento aos Embargos de Declaração 1114652, opostos pelo Sr. Ivo Alves Pereira, declarando a nulidade

de sua citação e de todos os atos a ela subsequentes, inclusive no acórdão recorrido, em relação à sua pessoa, e, conseqüentemente, das multas que lhe foram aplicadas, bem como da determinação de ressarcimento ao erário, com fundamento no *caput* do art. 174 do Regimento Interno.

Ademais, reconheceu-se em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no que diz respeito ao Sr. Ivo Alves Pereira, nos termos do art. 110-E combinado com os arts. 110-C, V, e 110-F, I, todos da Lei Orgânica, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos do despacho que determinou o recebimento da documentação como representação, sem que tenha sido proferida decisão de mérito, haja vista a ocorrência da nulidade de sua citação e, conseqüentemente, da condenação proferida nos autos principais.

A certidão recursal, peça 10, noticia que a decisão da Representação 1007498 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/02/2022, enquanto que a decisão dos Embargos de Declaração 1114652 foi disponibilizada no DOC de 04/11/2022, dando início à fluência do prazo recursal em 08/11/2022.

Protocolizado em 25/03/2022, o presente recurso foi autuado e distribuído à minha relatoria na mesma data, conforme peça 2 destes autos.

O processo seguiu para a unidade técnica, que produziu o relatório acostado à peça 12, sendo encaminhado, na sequência, para o Ministério Público de Contas que se manifestou à peça 14. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Admissibilidade

Consoante certidão contida na peça 10, a contagem do prazo recursal se iniciou em 08/11/2022, com a publicação do Embargos de Declaração 1114652, tendo o presente recurso sido protocolizado em 25/03/2022.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo e que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, entendo que o recurso deve ser conhecido.

### II.2 – Mérito

Inicialmente, o recorrente requer que a decisão seja reformada para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos profissionais médicos.

Alega, em síntese, que não competiria aos profissionais médicos a indagação se a forma de contratação e o teto de salário atendiam ou não a legislação vigente, pois a questão seria técnica de não conhecimento dos profissionais contratados.

Destarte, aduz que mesmo que o pagamento tenha sido acima do teto, os valores recebidos pelos médicos possuiriam caráter alimentar e teriam sido recebidos sem indícios de má-fé.

Em consonância com o acórdão recorrido, destaco que a legitimidade passiva resulta da existência de relação entre a ação ou omissão que constitui o fato jurídico examinado e a pessoa chamada nos autos a responder pelo alegado ilícito, o que corresponde à possibilidade de contradizer à acusação.

No caso, o cerne da imputação de responsabilidade ao referido agente público diz respeito ao recebimento de remuneração acima do teto constitucional, em contrariedade ao disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, o que configurou dano ao erário.

Analisando as alegações de recurso, verifico que os argumentos trazidos foram os mesmos da decisão recorrida, amplamente examinados pelo relator do acórdão.

Logo, entendo presente o nexo de causalidade em relação à irregularidade e à atuação do recorrente, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva do Sr. Reinaldo Alves Santana.

Em seguida, o recorrente também, no recurso, volta a sustentar a ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas para ajuizar representação, requerendo a reforma da decisão.

Afirma que, consoante a previsão taxativa do art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal, o *Parquet* de Contas só poderia atuar na representação como fiscal da lei, emitindo pareceres conclusivos, não sendo possível, a seu ver, figurar no polo ativo da demanda.

Sobre a questão, destaco que o inciso II do parágrafo primeiro do art. 70 da Lei Orgânica desta Corte prevê, expressamente, a legitimidade do membro do Ministério Público para representar ao Tribunal:

Art. 70 – Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

§ 1º – Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – membros do Ministério Público;

III – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;

IV – Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e magistrados;

V – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – unidades técnicas do Tribunal;

VII – servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo ou da função que ocupem;

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Desse modo, entendo ser desnecessário tecer maiores considerações sobre a alegação, já extensamente abordada na decisão recorrida, restando evidente a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito da decisão recorrida, o responsável pretende a sua reforma para que seja afastada a determinação de ressarcimento solidário dos valores recebidos acima do teto constitucional, em razão de que teria apenas aceitado a contratação no valor ofertado pelo município, não impondo a remuneração que pretendia receber, assim como teria executado de boa-fé os trabalhos para os quais fora contratado.

Aduz que não competiria aos profissionais médicos, que não possuem conhecimento técnico na área jurídica, a indagação acerca do valor da contratação, se esta estaria de acordo ou não com o entendimento dos tribunais superiores e com a legislação, cabendo mencionada conferência ao ente contratante e gestor dos recursos públicos.

Sustenta ainda que a remuneração principal do profissional não teria inclusive ultrapassado o teto constitucional, tendo em vista que a soma dos valores pagos referentes a serviços extras e excepcionais, como plantões, não poderia ser inserida nos cálculos, devido a sua natureza indenizatória.

Discorre que possuiria o direito de acumular cargos ou empregos públicos, o que ocorreu no presente caso, uma vez que o recorrente realizava o serviço de médico nas unidades municipais no horário pactuado e de médico plantonista após o trabalho para qual havia sido previamente contratado.

Por fim, alega que, em decorrência da remuneração dos cargos e empregos públicos municipais estar adstrita ao subsídio do prefeito, em casos concretos, o valor proposto pelo município aos médicos poderia acarretar o não preenchimento de vagas, sendo certo que a ausência de profissional médico no município representaria violação ao princípio da saúde, com sérios riscos à dignidade da pessoa humana. Assim, conclui que seria necessária a interpretação das normas constitucionais e a ponderação dos princípios na situação excepcional, interpretando-se a Constituição como um todo.

Dessa forma, salienta que não possuiria qualquer responsabilidade para ser condenado, solidariamente, a restituir ao ente municipal o valor histórico de R\$ 51.520,00.

Em análise ao recurso, a unidade técnica entendeu pela procedência das razões do recorrente, com a consequente reforma da decisão proferida quanto à determinação de ressarcimento ao erário do Sr. Reinaldo Alves Santana e também dos outros médicos condenados pelo acórdão, porquanto não houve má-fé dos beneficiários no recebimento de remuneração pelos serviços de médico do PSF e plantonista acima do teto (peça 12).

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas propugnou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão, por entender que inexistiu apresentação e comprovação de fato novo ou de qualquer documento capaz de modificar a decisão recorrida (peça 14).

Examinando a manifestação recursiva, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente podem ser sintetizados em três pontos: o direito de acumular cargos ou empregos públicos e a impossibilidade de os valores pagos referentes a serviços extras e excepcionais, como plantões, serem inseridos nos cálculos da remuneração devido a sua natureza indenizatória; a efetiva prestação do serviço pelo médico contratado e a boa-fé do recorrente ao receber os valores pagos e a dificuldade de o Município contratar médicos, por concurso público, em razão da localidade e da remuneração pouco atraente.

Quanto ao primeiro argumento, saliento que, no âmbito dos municípios, o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República<sup>(1)</sup> corresponde ao subsídio do prefeito e

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

abrange os servidores cujo vínculo funcional se dá por celebração de contrato temporário para atender situação excepcional de interesse público, consoante decidido pelo Pleno deste Tribunal na apreciação da Consulta 732243, em sessão de 01/08/2007.

Nos termos da decisão recorrida, denota-se que as importâncias registradas como “salário base” na folha de pagamento dos profissionais temporários, não superaram o valor do salário base fixado na lei municipal para remuneração dos servidores efetivos, não obstante, como os contratos para o cargo de médico previam a possibilidade de pagamentos adicionais por atendimentos ou plantões, houve o recebimento de remuneração superior ao teto constitucional devido ao recebimento de verbas remuneratórias adicionais.

Isso porque, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, entendo no mesmo sentido defendido na decisão recorrida de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, bem como do TCU<sup>(3)</sup>, os pagamentos analisados, referentes aos plantões médicos, atendimento domiciliar, atendimento a centro de saúde etc., se mostraram habituais, comutativos e de caráter eminentemente retributivo dos serviços prestados pelos profissionais, portanto, não têm natureza indenizatória, constituindo-se remuneração.

Diante de tal contexto, o relator do acórdão excluiu a responsabilidade dos médicos pelos valores auferidos até 18/11/2015, em consonância com a decisão proferida pelo STF no RE 606358/SP, em regime de repercussão geral. Contudo, em relação às importâncias recebidas posteriormente à decisão do STF, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com a consequente determinação de ressarcimento solidário pelo gestor e pelos beneficiários, limitados os últimos às quantias individualmente obtidas.

Como fundamento, o relator, na decisão ocorrida, entendeu que o pagamento de remunerações em valores superiores ao teto remuneratório municipal se deu por erro grosseiro da Administração Pública, de modo que seria exigível a reposição ao erário de valores percebidos indevidamente pelos servidores mesmo que presente a boa-fé dos beneficiários.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado. A meu ver, por mais que os valores recebidos tenham ultrapassado o teto constitucional, a definição ou não de ressarcimento por parte dos beneficiários dos valores pagos indevidamente deve ser pautada na boa-fé, principalmente quando se trata de verbas de caráter remuneratório alimentar.

No presente caso, não houve influência ou interferência dos servidores na concessão da vantagem, até porque são valores que decorrem da prestação de serviços extraordinários pelos médicos em atendimento domiciliar, atendimento em centro saúde e sobreaviso 24 horas (f. 45/107, peça 11, da Representação 1007498), não havendo qualquer indício nos autos de que os serviços não tenham sido prestados.

Destaco ainda que o pagamento por estes serviços “extras” estava expressamente previsto nos contratos temporários de prestação de serviços assinados pelos responsáveis com o Município de Montezuma, o que contribuiu para a justa expectativa criada nos médicos de que os valores recebidos seriam legais e definitivos (peças 54 a 63 da Representação 1007498).

Afinal, os pagamentos foram realizados de 2013 a 2016, sem que tenha sido apontada qualquer irregularidade, o que só veio a ocorrer por meio do processo de origem, Representação 1007498, recebida em 22/07/2017 (f. 29, peça 11, da Representação 1007498).

---

<sup>2</sup> RMS 50742/AP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2017; RMS 52.116/AP, Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/10/2016; RMS 50.755/AP, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/10/2016; RMS 51.870/AP, Ministra Assusete Magalhães, DJe 12/9/2016; RMS 51.344/AP, Ministro Herman Benjamin, DJe 1/8/2016.

<sup>3</sup> Acórdão 73/2017 – Plenário, Sessão de 25/01/2017, Relator José Mucio Monteiro

Caberia, no caso, à Administração realizar o devido planejamento para se abster de exigir serviços extraordinários do agente quando sua remuneração básica, somada ao pagamento dos serviços extras já realizados no mês, alcançasse o limite constitucional, ou promover medida de compensação no período subsequente.

Compreendo que diante do cenário, os médicos não podem ser penalizados pelo erro da Administração, motivo pelo qual entendo pelo provimento do recurso para que seja desconstituído o débito no montante histórico de R\$ 51.520,00 imputado ao recorrente.

Ademais, tendo em vista que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, tendo sido a irregularidade pautada nas mesmas circunstâncias, com base na jurisprudência deste Tribunal<sup>(4)</sup>, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão aos responsáveis que não recorreram, Sras. Ana Karoline Nogueira Vieira e Simony Gomes Alves e Sr. Wagner Andalécio Neves, para afastar também os débitos a eles imputados, com fundamento no efeito expansivo subjetivo do recurso, de modo a evitar decisões conflitantes.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que as partes são legítimas e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho, em preliminar, o conhecimento do recurso.

No mérito recursal, proponho que seja dado provimento ao recurso para desconstituir o débito por dano imputado ao Sr. Reinaldo Alves Santana no valor histórico de R\$ 51.520,00.

Ainda, que os efeitos da decisão sejam estendidos, com fundamento no efeito expansivo subjetivo do recurso, para desconstituir os débitos por dano imputados no acórdão recorrido à Sra. Ana Karoline Nogueira Vieira, na importância de R\$ 34.680,00; à Sra. Simony Gomes Alves, no montante de R\$ 48.800,00 e ao Sr. Wagner Andalécio Neves, na quantia de R\$ 19.520,00.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se.

\* \* \* \* \*

jc/rb

---

<sup>4</sup> RECURSO ORDINÁRIO n. 1102389. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/08/2021. Colegiado. PLENO.  
RECURSO ORDINÁRIOS n. 1077274 e 1077276. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 27/01/2022. Colegiado. PLENO.  
RECURSO ORDINÁRIO n. 1109978. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 21/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 31/10/2023. Colegiado. PLENO.  
RECURSO ORDINÁRIO n. 1031654. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 23/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 09/03/2023. Colegiado. PLENO.